



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quinta-feira, 29 de setembro de 2016 - Ano - V - Número 148.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Carla Cíntia Santillo - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice Presidente
Celmar Rech - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira

Ministério Público junto ao TCE - Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C., implantado e regulamentado pela Resolução nº4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, Cep 74674-015
Telefone (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão.....	1
Resolução	9
Ata	9
Atos	15
Atos Processuais.....	15
Citação/Intimação/Notificação.....	15

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201300005006964/102-01](#)

Acórdão 3399/2016

ROCESSO Nº : 201300005006964/102-01
ÓRGÃO : EMPRESA ESTADUAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIÁS – PRODAGOASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR : HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201300005006964, que trazem a Prestação de Contas Anual do exercício de 2012, da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás - PRODAGO em liquidação, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam:

a. Falta de Controle Individual dos Ativos da Empresa;

- b. Insuficiência dos Controles referente aos Convênios;
- c. Falta de justificativas para registros contábeis;
- d. Falta de aplicação do Teste de Recuperabilidade.

Dá-se quitação ao Sr. JAILTON PAULO NAVES, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, sobretudo o processo de nº 201200047002885 - Relatório de Inspeção nº 004/2012, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2016. Processo julgado em: 28/09/2016.

[Processo - 201400010016688/309-06](#)

Acórdão 3400/2016

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico SRP nº 261/2014. Secretaria de Estado da Saúde - SES. Regularidade. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400010016688, que tratam do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 261/2014, do tipo menor preço por item, da Secretaria de Estado da Saúde, visando o registro de preços para eventuais aquisições de medicamentos, sendo eles: Citalopram, Cloridrato de Tiamina, no valor total estimado de R\$ 10.092.028,80 (dez milhões noventa e dois mil vinte e oito reais e oitenta centavos) tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2016. Processo julgado em: 28/09/2016.

[Processo - 201400010022220/309-06](#)

Acórdão 3401/2016

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico SRP nº 305/2014. Secretaria da Saúde. Regularidade. Arquivamento. Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400010022220, que tratam do edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 305/2014, pelo Sistema de Registro de Preços, oriundo da Secretaria de Estado da Saúde, para eventual e futura aquisição de medicamentos, para atender as necessidades do Núcleo de Judicialização e demais interessados, no valor total estimado de R\$ 14.811.459,00 (quatorze milhões oitocentos e onze mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - considerar legal o referido edital;

II - determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2016. Processo julgado em: 28/09/2016.

[Processo - 201600047000020/905](#)

Acórdão 3402/2016

Ementa: Recurso de Reexame. Acórdão nº 5908/2015. Tribunal Pleno. Ausência de fatos novos. Conhecimento. Desprovemento. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais nº 201600047000020, que trata do Recurso de Reexame interposto pela Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB, representada por seu Presidente, Sr. Luiz Antônio Stival Milhomens e por seu Diretor Administrativo, Sr. Fernando Jorge de Oliveira, objetivando a reforma in totum da decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Pleno, materializada no Acórdão nº 5908, de 09/12/2015 (Processo nº 2014000470000274),

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O prazo fixado no nº 4 (quatro) da decisão recorrida começará a fluir a partir da publicação desta decisão, devendo a Secretária-Geral acompanhar o cumprimento desta decisão, comunicando ao Relator da decisão recorrida o cumprimento dos seus termos.

À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação para publicação e intimação na forma regimental e acompanhar o cumprimento da decisão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2016. Processo julgado em: 28/09/2016.

[Processo - 201400047003181/312](#)

Acórdão 3403/2016

Ementa: Representação. Empresa Barros e Silva Construtora Ltda. e Secretaria de Estado da Educação. Conhecimento e Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº 201400047003181, que tratam da análise da Representação, com pedido de medida cautelar inaudita altera parte

provocada pela Empresa Barros e Silva Construtora Ltda, contra o Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria da Educação do Estado de Goiás, em razão de suposta ilegalidade ocorrida no processo de Concorrência Pública nº 002/2014, que teve como objetivo a contratação de empresa de Engenharia para a implantação de Quadra Coberta, Vestiário e Cobertura de Quadra Escola Pequena, Padrão FNDE, nos municípios de Anápolis, Buriti Alegre, Orizona, Diorama, Formosa, Anicuns, Santo Antônio da Barra, Pires do Rio, Campos Belos, Aparecida de Goiânia, Araçu e Ipiranga de Goiás, e Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste, .

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação e determinar seu arquivamento com fulcro no artigo 99, I da lei 16.168/2007.

Ao Serviço de Publicação e Comunicações para as providências a seu cargo bem como para dar conhecimento aos interessados da presente decisão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2016. Processo julgado em: 28/09/2016.

[Processo - 201400047001167/302](#)

Acórdão 3404/2016

Ementa: Auditoria de Regularidade. Irregularidades. Determinação de cumprimento do item 4.4 do Relatório.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201400047001167, que tratam do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 008/2014 realizado na Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIASINDUSTRIAL, cujo objetivo foi verificar a contabilização das áreas destinadas à venda e constantes da rubrica "ESTOQUE", e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de

seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- a) conhecer o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 008/2014;
 - b) determinar à GOIASINDUSTRIAL o cumprimento do item 4.4 do presente Relatório, encaminhando cópia do mesmo ao seu atual Presidente, e estabelecendo o prazo de 90 (noventa) dias para que seja apresentado o cronograma de implementação das medidas visando a solução das irregularidades apontadas.
- Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2016. Processo julgado em: 28/09/2016.

[Processo - 201300047002901/903](#)

Acórdão 3405/2016

Processo : 201300047002901/903
 Interessado : Cairo Alberto de Freitas
 Assunto : Recurso - Revisão
 Relator : Celmar Rech
 Auditora : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
 Procuradora : Máisa de Castro Sousa Barbosa
 Ementa: Recurso de Revisão interposto em face de decisão proferida no Acórdão nº 164, de 12 de fevereiro de 2009. Conhecimento e Improvimento do recurso. Manutenção da decisão recorrida.
 Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201300047002901, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Cairo Alberto de Freitas, ex-Secretário de Estado da Saúde, com o intuito de reformar o Acórdão nº 164, de 12 de fevereiro de 2009, por meio do qual o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, julgou irregular a Prestação de Contas de Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Saúde - SES, referente ao mês de Novembro de 2006 (Processo nº 200700047000104) e aplicou-lhe multa correspondentes a 10% (dez por cento) do valor previsto no caput do art. 273, II do RITCE/GO c/c o art. 1º da Resolução nº 1062/2006, vigentes à época,

considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA
 o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por seus integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o presente Recurso de Revisão, mas no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão proferida no Acórdão nº 164, de 12 de fevereiro de 2009.

À Secretaria-Geral deste Corte para providenciar a atualização do valor da multa aplicada no Acórdão nº 164/2009 e demais providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2016. Processo julgado em: 28/09/2016.

[Processo - 201300013000226/102-01](#)

Acórdão 3406/2016

Processo : 201300013000226
 Interessado : Fundo Estadual de Centro Cultural Oscar Niemeyer -FECCON
 Assunto : Prestação de Contas Anual
 Conselheiro : Celmar Rech
 Auditor : Cláudio André Abreu Costa
 Procurador : Silvestre Gomes dos Anjos
 Ementa: Prestação de Contas Anual. Ausência de Dano ao Erário. Inconformidades de natureza meramente formais. Regularidade com ressalva. Artigo 73, da Lei Estadual nº 16.168/07. Multa. Inaplicabilidade. Recomendações.
 Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos de nº 201300013000226, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, do Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer - FECCON, protocolada pelo, então, Secretário da Casa Civil, Sr. Vilmar da Silva Rocha, tendo o Relatório e Voto como partes deste,
 ACORDA
 o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em:

1. Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 2012, do Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer -FECCON, protocolada pelo, então, Secretário da Casa Civil, Sr. Vilmar da Silva Rocha pelos seguintes motivos: i) O atraso no envio da Prestação de Contas, descumprindo o artigo 186 do RITCE; e ii) Ao não envio de documentos, listados no Item Documentação.

2. Dar Quitação ao ordenador do Fundo, Sr. Vilmar da Silva Rocha determinando à Pasta a adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência das impropriedades identificadas nesta análise e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º do artigo 73 da lei 16.168/2007;

3. Destacar a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO;

4. Recomendar ao FECCON que: i) Garanta o inventário dos bens do Ativo Permanente; e ii) atente também para o Parecer Prévio do TCE sobre as contas de governo de 2012, quanto às recomendações feitas pelo Conselheiro Relator.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2016. Processo julgado em: 28/09/2016.

[Processo - 201600047000383/904](#)

Acórdão 3407/2016

Processo: 201600047000383

Assunto: Agravo

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Agravo. Representação. Chamamento para Organizações Sociais na Educação.

Alterações relevantes no segundo edital. Fundamentos válidos do Despacho recorrido. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600047000383, que tratam de Agravo interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás em face do Despacho n.º 706/2016, proferido pelo Conselheiro Sebastião Tejota, no bojo dos autos de n. 201600047000127, que indeferiu o pedido de medida cautelar requerida para o fim de suspender o Chamamento Público n. 001/2016, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2016. Processo julgado em: 28/09/2016.

[Processo - 201600047001476/904](#)

Acórdão 3408/2016

Processo n.º: 201600047001476

Assunto: Agravo

Interessado: Metrobus Transporte Coletivo S/A

Agravo. Lei de Licitações. Habilitação técnica. Rol Taxativo. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600047001476, que tratam do Recurso de Agravo interposto pela Metrobus Transporte Coletivo S/A em face do Despacho n. 380/16, prolatado nos autos n. 201600047001390, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim

Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2016. Processo julgado em: 28/09/2016.

[Processo - 201300047002573/312](#)

Acórdão 3409/2016

Processo: 201300047002573

Assunto: Representação

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Representação. Lei n. 15.122/05. Quadro Suplementar. Cumulações. Lei n. 19.362/16. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201300047002573, que tratam de Representação do Ministério Público de Contas em face do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, tendo por objeto o Quadro Suplementar da Lei n. 15.122/05 e o exercício de outros cargos pelos referidos servidores, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar improcedente a Representação, determinando seu arquivamento. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2016. Processo julgado em: 28/09/2016.

[Processo - 201500047002841/302](#)

Acórdão 3410/2016

Processo : 201500047002841.

Órgão: AGETOP

Natureza: Auditoria

Ocupante de cargo de direção de órgão jurisdicionado. Recusa em receber ato de comunicação processual. Descumprimento de obrigação formal, com afronta à atuação do Controle Externo. Aplicação de multa.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos de nº 201500047002841, que tratam da Auditoria de Regularidade n. 001/2015, tendo por objeto a construção do Hospital de Urgência Governador Otávio Lage - HUGOL, considerando o relatório e voto como partes integrantes desta decisão, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1 - aplicar ao senhor Luiz Antônio de Paula, Diretor de Obras Civas da AGETOP, CPF n. 021.518.551-04, multa no valor de R\$ 6.068,12 (seis mil e sessenta e oito reais e doze centavos), com fundamento no inciso IX, do artigo 112, da Lei n. 16.168/07, correspondentes a 10% do valor previsto no caput do mesmo dispositivo, tendo em vista sua recusa em receber ato de comunicação processual emitido no exercício das competências constitucionais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;
- 2 - determinar à Secretaria Geral que intime o senhor Luiz Antônio de Paula do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do artigo 80, da Lei n. 16.168/07;
- 3 - determinar à Secretaria Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer;
- 4 - determinar, na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido:

4.1 - a cobrança judicial da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei;

4.2 - a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques

Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2016. Processo julgado em: 28/09/2016.

[Processo - 201100017000186/101-01](#)

Acórdão 3411/2016

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ANUAL. QUITAÇÃO REGULAR COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. DESTAQUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201100017000186/101-01, da Tomada de Contas Anual da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, relativa ao exercício de 2010,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação aos responsáveis, Sr. Leonardo Moura Vilela e Sr. Roberto Gonçalves Freire, e, adoção das seguintes medidas:

- 1) atentar quanto ao envio tempestivo dos demonstrativos mensais, bem como da próprio prestação de contas anual;
- 2) atentar quanto à ausência de documentação;
- 3) garantir o inventário dos bens do ativo permanente.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão

Plenária Ordinária Nº 23/2016. Processo julgado em: 28/09/2016.

[Processo - 201300047000263/101-01](#)

Acórdão 3412/2016

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ANUAL. QUITAÇÃO REGULAR COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. DESTAQUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201300047000263/101-01 da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial - SEMIRA, referente ao exercício de 2012,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação à responsável, Sra. Gláucia Maria Teodoro Reis, e, adoção das seguintes medidas:

- 1) atentar ao envio tempestivos dos movimentos contábeis mensais;
 - 2) atentar quanto à ausência do Inventário dos Materiais de Consumo.
- Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2016. Processo julgado em: 28/09/2016.

[Processo - 23501073/102-01](#)

Acórdão 3413/2016

Processo n.º : 23501073
Interessado : Agência de Fomento de Goiás S/A - Goiás Fomento
Assunto : Prestação de Contas Anual

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2002. ANÁLISE FORMAL/CONTÁBIL DAS CONTAS. MANIFESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS REGULARES, COM RESSALVA. DESTAQUES. ART. 71 DA LEI ESTADUAL N.º 16.168/2007.

Vistos, relatados e discutidos os autos de n.º 23501073 que versam sobre a Prestação de Contas Anual - Exercício de 2002, da Agência de Fomento de Goiás - Goiás Fomento, tendo como o seu Liquidante, o Srº José Taveira Rocha, tendo como integrantes destes o relatório e voto,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que compõem o Tribunal Pleno, acolhendo em julgar a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2002, da Agência de Fomento de Goiás - Goiás Fomento, como Regulares com Ressalvas, com fulcro no art. 73, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica nº 16.168/2007, dando plena quitação ao Ordenador de Despesas, o então liquidante, Srº José Taveira Rocha, com as anotações no voto do relator, das ressalvas, das recomendações/determinações, destacando-se ainda a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos em tramitação de:

- a) Tomada de Contas Especial;
- b) Inspeções ou Auditorias cujo período envolva mais de um exercício;
- c) Registro de Atos de Pessoa;
- d) Obras e/ou Serviços paralisados;
- e) Qualquer processo em que se identifique dano ao erário;
- f) Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade.

Recomenda-se ainda, ao órgão jurisdicionado, a observância dos prazos de encaminhamento da prestação de contas a esta Corte.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão

Plenária Ordinária Nº 23/2016. Processo julgado em: 28/09/2016.

[Processo - 201000029002256/102-01](#)

Acórdão 3414/2016

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. QUITAÇÃO REGULAR COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. DESTAQUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 201000029002256/102-01 da Tomada de Contas Anual da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, referente ao exercício de 2009,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável Sr. Wanderlino Teixeira de Carvalho, para a adoção de medida apta ao encaminhamento tempestivo dos movimentos contábeis mensais.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2016. Processo julgado em: 28/09/2016.

[Processo - 201200016000297/102-01](#)

Acórdão 3415/2016

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. QUITAÇÃO REGULAR COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. DESTAQUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 201200016000297/102-01 da Prestação de Contas Anual do Fundo

Estadual da Segurança Pública - FUNESP, referente ao exercício de 2011,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. João Furtado de Mendonça Neto.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2016. Processo julgado em: 28/09/2016.

Resolução

[Processo - 201600047001668/010-06](#)

Resolução 8/2016

Autoriza o TCE-GO a celebrar Termo de Cooperação Técnica com a CGE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 14, inc. IX e XIV, da Resolução nº 22, de 4/9/2008 (RITCE),

Considerando que essa cooperação técnica visa a racionalizar e integrar as atividades de controle interno e externo, bem como promover o intercâmbio de informações e documentos;

Considerando que a presente proposta se encontra dentre as medidas para o aumento do índice de desempenho do TCE-GO, quanto ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC, promovido pela Atricon;

Considerando que a Diretoria Jurídica considerou legal a minuta do termo de cooperação técnica, nos termos do Parecer nº 294/2016, fls. 19/21.

RESOLVE

Art. 1º Autorizar a Presidência desta corte a celebrar Termo de Cooperação Técnica com a Controladoria-Geral do Estado, conforme minuta apresentada.

À Secretaria-Geral para providenciar a publicação.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 14/2016. Resolução aprovada em: 28/09/2016.

Ata

ATA Nº 22 DE 21 DE SETEMBRO DE 2016 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e quinze minutos do dia vinte e um (21) do mês de setembro do ano dois mil e dezesseis, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 21ª Sessão Ordinária e da 12ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas em 14 de setembro de 2016, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Edson Ferrari solicitou a retirada de pauta dos processos de nºs 201600047000666 e 201600047000766, sendo deferido o seu pedido. Na sequência o Conselheiro Presidente determinou ao Secretário que procedesse os sorteios dos autos de nºs 201600047001667 e 201600047001668, cabendo suas relatorias, ao Conselheiro Saulo Mesquita. Logo após, passou o

Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201200005001477 - Em que o Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás encaminha a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3300/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: a) julgar regular com ressalvas as contas tratadas neste processo dos Senhores Giuseppe Vecci e Otávio Alexandre da Silva, dando-lhe quitação, com fulcro no art. 73 da Lei nº 16.168/07. As ressalvas são: i) envio intempestivo dos movimentos contábeis mensais referentes aos meses de janeiro e maio do ano de 2011; ii) a ausência de inventário dos bens permanentes; iii) as impropriedades detectadas no Relatório nº072/2012-GEAE emitido pela Controladoria Geral do Estado. b) determinar ao gestor do Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás que se atente ao prazo de envio dos movimentos contábeis a esta Corte de Contas; c) destacar no acórdão de julgamento, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO (Redação dada pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011), a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere a processos: de tomada de contas especial; de inspeções ou auditorias; de atos de pessoal; de obras ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos. Ao Serviço de Controle das Deliberações". Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201600047001054 - Em que a Fundação Antares de Ensino Superior, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão (FAESPE), encaminha Representação a esta Corte de Contas em face dos Chamamentos nºs. 001/2016, 002/2016,

003/2016 e 004/2016, Processos nºs. 201614304000868, 201614304000869, 201614304000870 e 201400018000873, realizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3301/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator: 1) julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em consequência da perda do objeto desta Representação; 2) revogar a decisão cautelar adotada pelo Relator; 3) proceder ao arquivamento dos autos. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Comunicação e Controle para publicação na forma da lei e intimação da Autora desta Representação e do representante legal do órgão representado, bem como proceder ao devido arquivamento destes autos".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 200600047003028 - Trata de Relatório de Representação nº 005-DFFOE/2004, elaborado pela Inspeção do TCE junto à SIC/FOMENTAR. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3302/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial em razão de ocorrência de irregularidades que resultaram em dano ao erário no valor de R\$ 303.217,02 (trezentos e três mil duzentos e dezessete reais e dois centavos), nos termos do art. 99, III c/c art. 62, II, art. 64, parágrafo único e art. 67 todos da Lei nº 16.168/2007 - Lei Orgânica do TCE/GO e determinar a citação do Sr. Ridoval Darci Chiareloto, Presidente do CD/FOMENTAR, à época, apontado como responsável, para, querendo, apresentar razões de defesa e/ou justificativas no prazo de 15 (quinze) dias. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201300047003665 - Contendo representação protocolizada nesta Corte pelo SINAPRO, em face da Concorrência nº 001/2013 da AGECOM. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Fez uso da palavra o Conselheiro Celmar Rech, nos seguintes termos: "Senhor Presidente, só fazer um pequeno registro, porque acho que é a primeira oportunidade de que tem deliberar um processo aqui, cuja a manifestação é do Auditor Humberto Lustosa. Então, embora ainda não tivemos a oportunidade de ter a presença do Auditor substituto de Conselheiro aqui no Pleno, gostaria de registrar a qualidade do trabalho da Auditoria no presente processo do Conselheiro substituto Dr. Humberto Lustosa e com esse registro eu acompanho o voto do Relator". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3303/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo".

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201200008000235 - Em que a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação encaminha a Tomada de Contas Anual referente ao exercício de 2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3304/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação ao responsável, Sr. Antônio Flávio Camilo de Lima, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras

e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201300047000914 - Trata de Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Reparelhamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2012. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3305/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, nos termos do art. 72, caput, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação à responsável, Sr.^a Maria Tereza Fernandes Garrido, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

PROCESSOS DE JULGAMENTO - OUTRAS PRESTAÇÕES DE CONTAS:

1. Processo nº 22205640 - Trata de adiantamento em nome de ELIZIA ALVES DE FREITAS REGO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3306/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem o cancelamento de eventuais débitos que venham a ser apurados por meio diverso, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 23651946 - Em que a DFFEE apresenta o Relatório de Inspeção nº 034/2003, realizado na Secretaria de Estado da Saúde. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3307/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em CONHECER do Relatório de Inspeção, determinando o arquivamento dos autos n. 23651946 e n. 27168980, com a prévia notificação da atual titular da Pasta a respeito das irregularidades constatadas, com recomendação para a adoção de providências com o escopo de evitar recidivas. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo".

LICITAÇÃO - DISPENSA:

1. Processo nº 201400030000331 - Trata de cópia do Processo nº 201300030000297, de Dispensa de Licitação da Agência Goiana de Desenvolvimento Regional (AGDR), para a contratação da empresa Oliveira Melo Engenharia e Construções Ltda., para execução da obra de construção da Estação Gastronômica de Goiânia, no valor de R\$ 8.929.334,61. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3309/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a referida Dispensa de Licitação, recomendando-se ao jurisdicionado que formalize termo aditivo para a devida retificação ou que atente para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando da formalização de futuros aditivos que alterem os serviços contratados, especialmente os apontados na Tabela 1 do item 2 da Instrução Técnica nº 34/2016, arquivando-se os autos em seguida. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:

1. Processo nº 27168980 - Trata de Tomada de Contas Especial da Secretaria da Saúde, referente ao Relatório de Inspeção Externa nº 034/2003-DFFEE. O

Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3308/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em CONHECER do Relatório de Inspeção, determinando o arquivamento dos autos n. 23651946 e n. 27168980, com a prévia notificação do atual titular da Pasta a respeito das irregularidades constatadas, com recomendação para a adoção de providências com o escopo de evitar recidivas. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foi relatado o seguinte feito:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201100047003772 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Controladoria Geral do Estado. O Relator solicitou que o Presidente consultasse os membros acerca da necessidade de fazer novamente a leitura do relatório, haja vista que já havia procedido sua leitura em Sessão anterior, sendo naquela oportunidade requerida e deferida vistas ao Conselheiro Edson Ferrari, que devolveu os Autos sem manifestação. Em seguida o Conselheiro Saulo Mesquita solicitou vistas da matéria, sendo deferido o seu pedido.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e sete minutos, foi encerrada a Sessão, sendo, ato contínuo, convocada outra de caráter Extraordinária Administrativa.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 23/2016. Ata aprovada em: 28/09/2016.

**ATA Nº 13 DE 21 DE SETEMBRO DE 2016
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 13ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e quarenta e oito minutos do dia vinte e um (21) do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, realizou-se

a Décima Terceira Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNDEY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, foi solicitada pelo Conselheiro Helder Valin a retirada de pauta dos Autos de nº 201600047001668, sendo deferido o seu pedido. Logo após, passou o Tribunal Pleno a deliberar acerca das matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 201600047001604 - Em que FAUSTO BAYLÃO MARQUES, servidor desta Corte de Contas, representado por seu Advogado, Dr. Leandro da Silva Reginaldo, apresenta Embargos de Declaração com pedido de efeito infringente, em face de suposto manifesto equívoco apresentado na decisão prolatada nas fls. 176/183, dos Autos de nº 201500047002139. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Fez uso da palavra o Conselheiro Saulo Mesquita, nos seguintes termos: “Senhor Presidente, apenas para registro, é necessário ter em conta que o embargante invoca o artigo 127 da nossa Lei Orgânica que trata exatamente dos embargos de declaração. Contudo a lei ao estabelecer o rito dos embargos está se referindo a um instrumento a ser utilizado no âmbito da atuação do Tribunal, em sede de controle externo. Nós estamos aqui deliberando matéria administrativa da Corte, não é institucionalmente. Mas de todo modo os embargos se afiguram possíveis, com aplicação subsidiária do CPC, o que assim o preveem. Mas algo que me chama atenção, é que no caso, na verdade, a rigor, talvez não fosse o caso que se quer, de ser conhecido, de serem conhecidos os embargos, uma vez que eles se fundam, tem que se fundar né, na existência de omissão, contradição ou dúvida, e no caso a insurgência na verdade do embargante, ela se confunde mais como uma análise do Plenário meritória, atacando diretamente a decisão vergastada, especialmente ao se

alegar error in procedendo, falha em tese, durante a tramitação, com desrespeito ao contraditório e ampla defesa. Então não seria sequer matéria invocada na verdade em sede de embargo de declaração. Mas apenas feita essa observação, eu não vejo também problema em acompanhar o voto, muito bem lavrado de Vossa relatoria, senhor Conselheiro, uma vez que realmente qualquer discussão referente a eventual desrespeito ao princípio do contraditório, ao princípio da ampla defesa, no caso desses autos especificamente, fica afastada, diante da constatação de que foram respeitados os referidos princípios, perante a comissão disciplinar. Então, feito apenas esse registro, eu acompanho o Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3310/2016, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões exposta pelo Relator, em conhecer do presente recurso e, no mérito, não dar provimento, mantendo-se a íntegra da decisão contida no Acórdão n.º 2961, com conseqüente arquivamento dos autos”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201600047001667 - Trata de Projeto de Resolução que adota as Normas de Auditoria Governamental - NAGs, como referência para a realização dos trabalhos de fiscalização do TCE-GO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº: 6/2016 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 35, Parágrafo Único da Lei nº 16.168/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e art. 236 da Resolução nº 22/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e; Considerando que as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) contemplam os princípios básicos que regem a atividade de auditoria dos Tribunais de Contas em todas as suas modalidades, oferecem subsídios para adoção de procedimentos utilizados nas modernas práticas de auditorias; Considerando que as referidas normas são compatíveis com as normas emanadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores

(INTOSAI); Considerando a relevância e a oportunidade da aplicação de Normas no atual cenário do controle externo brasileiro, como instrumento de orientação e aprimoramento das atividades de auditoria e do adequado funcionamento deste Tribunal no exercício de sua missão constitucional; Considerando a necessidade de promover a permanente adequação às modernas práticas de auditoria, de alinhar os métodos e técnicas de trabalho ao preconizado pelas entidades internacionais de auditoria e garantir a uniformidade de procedimentos em nível nacional; RESOLVE: Art. 1º. Adotar as Normas de Auditoria Governamental - NAGs, como referência na realização dos trabalhos de fiscalização deste Tribunal de Contas e na busca da excelência como Instituição de fiscalização. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201600047001416 - Trata de Projeto de Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), que regulamenta os critérios de qualificação para a progressão vertical dos servidores deste Tribunal, conforme previsão contida no Art. 13, § 3º, da Lei nº 15.122/05. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 7/2016, aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 14, inciso VIII e IX, da Resolução nº 22, de 4/9/2008 (RITCE). Considerando a exigência de qualificação prevista no art. 13, § 3º, da Lei nº 15.122/05, para que os servidores efetivos deste Tribunal possam progredir verticalmente na carreira; Considerando a criação da Comissão de Gestão de Carreira - CGC, pela Resolução Normativa nº 4/2016; RESOLVE. Art. 1 Esta Resolução fixa os critérios de qualificação para o desenvolvimento dos servidores na carreira por meio da Progressão Vertical. Art. 2º A Qualificação exigida para a Progressão Vertical poderá ser obtida mediante capacitação e/ou titulação na forma desta Resolução. §1º A capacitação compreende os cursos de aperfeiçoamento, extensão, treinamento e atualização, oferecidos pelo Tribunal de

Contas ou por outras instituições públicas ou privadas. §2º A titulação compreende os cursos superiores e os de pós-graduação, nos termos do Anexo I. Art. 3º A capacitação: I - deve ser utilizada em no máximo 05 (cinco) anos, contados da data do certificado de conclusão até a data de sua entrega à Comissão de Gestão de Carreira - CGC, prevista na Resolução nº 4/2016; II - pode ser obtida mediante o somatório de cargas horárias de cursos, desde que não haja identidade entre eles e que contenham o mínimo de 16 (dezesseis) horas; III - não pode ser utilizada mais de uma vez, para fins de Progressão Vertical; § 1º Os cursos apresentados pelo servidor para os fins da Resolução Normativa nº 4/2016, poderão ser computados para efeito de capacitação, na forma estabelecida nesta Resolução. § 2º O servidor que se habilitar à Progressão Vertical e não se beneficiar da mesma por inexistência de disponibilidade orçamentária e financeira, poderá fazer uso dos cursos realizados independentemente do prazo estabelecido no inciso I. Art. 4º A titulação: I - tem validade indeterminada; II - deve estar de acordo com as regras expedidas pelo órgão federal competente. Art. 5º A qualificação deve ser pertinente com as atividades exercidas no âmbito do TCE-GO, aferível por um dos seguintes critérios: I - contemple o rol de atividades específicas do cargo ou função ocupada pelo servidor; II - englobe conteúdos de especialidades diferentes da exercida pelo servidor, desde que previstas no Plano de Cargos e Salários do TCE-GO; III - observe o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias e desejadas para as carreiras do TCE-GO. § 1º Caberá à Comissão de Gestão de Carreira - CGC atestar a pertinência estabelecida no caput deste artigo. § 2º A validação prevista no parágrafo anterior será realizada antes do início do curso ou, caso tenha sido iniciado antes da publicação desta Resolução, após o seu término, salvo se oferecido pelo próprio TCE-GO. § 3º No exercício da atribuição prevista no § 1º a Comissão de Gestão de Carreira - CGC poderá solicitar informações do setor de lotação do servidor ou de outro que entender pertinente. Art. 6º Aos títulos apresentados pelo servidor será atribuída uma pontuação correspondente, conforme Anexo I desta Resolução, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos mínimos de titulação por nível da carreira, estabelecidos nos Anexos II e III. § 1º A sistemática de pontos para mudança

de nível se dará de forma cumulativa, tendo como limite o total de pontos previsto no último nível, que será percorrido pelo servidor durante o seu desenvolvimento na carreira. § 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, fica atribuída aos servidores posicionados nos níveis "B" ou "C" da nova estrutura da carreira, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei nº 19.362/2016, a pontuação correspondente ao nível ocupado, prevista no Anexo II. § 3º Não serão pontuados os títulos que constituam pré-requisito para o ingresso no cargo ocupado pelo servidor. Art. 7º Estará habilitado à Progressão Vertical o servidor que, além de cumprir os demais requisitos previstos em lei e/ou em resolução deste Tribunal, obtiver: I - a pontuação estabelecida para o nível imediatamente superior e a carga horária de capacitação prevista no Anexo IV, para o Analista de Controle Externo. II - a pontuação estabelecida para o nível imediatamente superior ou a carga horária de capacitação prevista no Anexo IV, para o Técnico de Controle Externo. § 1º A carga horária de capacitação prevista nos anexos III e IV não são cumulativas. § 2º Havendo eleição da modalidade "titulação" pelo Técnico de Controle Externo, ser-lhe-á exigido a pontuação estabelecida no Anexo III para o nível imediatamente superior, conjugada com a carga horária de capacitação prevista no mesmo Anexo. § 3º Para efeito da progressão de que trata o art. 10 da Lei nº 19.362/2016, a carga horária de capacitação prevista nos Anexos III e IV será reduzida em dois terços. Art. 8º Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos da Resolução Normativa nº 4/2016: Art. 19 I - a) Empenho (EMP), que é composto pela participação em comitês e comissões e em cursos, congressos e treinamentos, com carga horária mínima de 16 horas; ANEXO I

Quadro 6 Métrica da Avaliação de Desempenho por Resultados - ADR

Empenho Máxima de 50 pontos A. 20 pontos por participação em comitês e comissões dentro do exercício avaliado B. 10 pontos por cada 16 horas de curso, congresso ou treinamento, dentro do período avaliativo, que atendam um dos seguintes requisitos: I - contemple o rol de atividades específicas do cargo ou função ocupada pelo servidor; II - englobe

conteúdos de especialidades diferentes da exercida pelo servidor, desde que previstas no Plano de Cargos e Salários do TCE-GO; III - observe o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias e desejadas para as carreiras do TCE-GO. Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. À Secretaria-Geral para providenciar a publicação".

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas, foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra, de caráter Ordinária, para o dia 28 de setembro de 2016, às 15 horas. **Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 13/2016. Ata aprovada em: 28/09/2016.**

**Atos
Atos Processuais
Citação/Intimação/Notificação**

[Processo - 201200010006493](#)

EXTRATO DE CITAÇÃO

Processo nº: 201200010006493.

Assunto: Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: MILÊNIO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Nº do Ofício: 2708 SERV-PUBLICA/16, de 15/09/2016.

Citado: ARNALDO FERREIRA DE ARAÚJO.

Prazo: Peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da citação.

Data da Citação: 21/09/2016.

Citação: Para tomar conhecimento da Instrução Técnica nº 53/2016, da Gerência de Fiscalização - Supervisão VI desta Corte, e, caso queira, apresente suas alegações de defesa.

[Processo - 201400047000575](#)

EXTRATO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 201400047000575.

Assunto: Outras Solicitações.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Fazenda.

Nº do Ofício: 2712 SERV-PUBLICA/16, de 14/09/2016.

Intimado: ANA CARLA ABRÃO COSTA.

Prazo: Peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento

da Intimação.

Data da Intimação: 21/09/2016.

Intimação: Para tomar conhecimento da Instrução Técnica nº 8/2014 da Gerência de Fiscalização - Supervisão VI, e, manifeste acerca da questão ali levantada.

[Processo - 201511129000494](#)

EXTRATO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 201511129000494.

Assunto: Pensão - Concessão.

Jurisdicionado: Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás.

Nº do Ofício: 2714 SERV-PUBLICA/16, de 14/09/2016.

Intimado: RAQUEL FIGUEIREDO ALESSANDRI TEIXEIRA.

Prazo: Peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da Intimação.

Data da Intimação: 21/09/2016.

Intimação: Para tomar conhecimento do Despacho nº 245/2016, do Ministério Público de Contas, e, atenda ao que foi ali requerido.

[Processo - 201200047002597](#)

EXTRATO DE CITAÇÃO

Processo nº: 201200047002597.

Assunto: Outras Solicitações-CGE.

Jurisdicionado: Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás.

Nº do Ofício: 2721 SERV-PUBLICA/16, de 16/09/2016.

Citado: RAQUEL FIGUEIREDO ALESSANDRI TEIXEIRA.

Prazo: Peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da citação.

Data da Citação: 21/09/2016.

Citação: Para tomar conhecimento do inteiro teor da Instrução Técnica nº 50/2016, do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal, e, caso queira, apresente os esclarecimentos requisitados pela referida Unidade Técnica desta Corte.

[Processo - 201600047001608](#)

EXTRATO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 201600047001608.

Assunto: Outras Solicitações.

Jurisdicionado: Gabinete Militar da Governadoria.

Nº do Ofício: 2726 SERV-PUBLICA/16, de 14/09/2016.

Intimado: Cel. ADAILTON FLORENTINO NASCIMENTO.

Prazo: Peremptório de 5 (cinco) dias, contados a partir da data do recebimento da Intimação.

Data da Intimação: 16/09/2016.

Intimação: Para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos mencionados na peça exordial.

[Processo - 201600047001608](#)

EXTRATO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 201600047001608.

Assunto: Outras Solicitações.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Nº do Ofício: 2727 SERV-PUBLICA/16, de 14/09/2016.

Intimado: DEP. HÉLIO ANTÔNIO DE SOUSA.

Prazo: Peremptório de 5 (cinco) dias, contados a partir da data do recebimento da Intimação.

Data da Intimação: 20/09/2016.

Intimação: Para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos mencionados na peça exordial.

[Processo - 201200010006498](#)

EXTRATO DE CITAÇÃO

Processo nº: 201200010006498.

Assunto: Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Superintendência de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Saúde.

Nº do Ofício: 2729 SERV-PUBLICA/16, de 15/09/2016.

Citado: LUIZ ANTÔNIO AIRES DA SILVA.

Prazo: Peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da citação.

Data da Citação: 20/09/2016.

Citação: Para tomar conhecimento da Instrução Técnica nº 56/2016, da Gerência de Fiscalização - Supervisão VI desta Corte, e, caso queira, apresente suas alegações de defesa.

[Processo - 201400015000036](#)

EXTRATO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 201400015000036.

Assunto: Prestação de Contas Anual.

Jurisdicionado: Gabinete Militar da Governadoria.

Nº do Ofício: 2747 SERV-PUBLICA/16, de 16/09/2016.

Intimado: Cel. ADAILTON FLORENTINO NASCIMENTO.

Prazo: Peremptório de 5 (cinco) dias,

contados a partir da data do recebimento da Intimação.

Data da Intimação: 20/09/2016.

Intimação: Para tomar conhecimento da Instrução Técnica nº 74/2016 do Serviço de Contas dos Gestores desta Corte de Contas, bem como do Despacho nº 155/2016, do Ministério Público de Contas, e, apresente suas razões de defesa.

[Processo - 201600047001520](#)

EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº: 201600047001520.

Assunto: Denúncia.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Nº do Ofício: 2749 SERV-PUBLICA/16, de 16/09/2016.

Notificado: DEP. HÉLIO ANTÔNIO DE SOUSA.

Prazo: Peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da Notificação.

Data da Notificação: 20/09/2016.

Notificação: Para tomar conhecimento da Denúncia em face do Deputado Estadual Renato de Castro, formulada pelo Sr. Jamil EL Hosni, e, apresente sua razões de defesa.

[Processo - 26729229](#)

EXTRATO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 26729229.

Assunto: Prestação de Contas de Convênio.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN

Nº do Ofício: 2755 SERV-PUBLICA/16, de 16/09/2016.

Intimado: JOAQUIM CLÁUDIO FIGUEIREDO MESQUITA.

Prazo: Peremptório de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da Intimação.

Data da Intimação: 20/09/2016.

Intimação: Para tomar conhecimento do inteiro teor do referido despacho e, no prazo peremptório de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento deste, preste circunstanciados esclarecimentos acerca dos motivos que culminaram na interrupção do convênio em

análise, bem como para que apresente suficientes justificativas quanto à continuidade ou não da tratada política pública, com demonstração a respeito da existência ou não de sua viabilidade técnica e econômica.

[Processo - 201200010006493](#)

EXTRATO DE CITAÇÃO

Processo nº: 201200010006493.

Assunto: Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: MILÊNIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Nº do Ofício: 2708 SERV-PUBLICA/16, de 15/09/2016.

Citado: ARNALDO FERREIRA DE ARAÚJO.

Prazo: Peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da citação.

Data da Citação: 21/09/2016.

Citação: Para tomar conhecimento da Instrução Técnica nº 53/2016, da Gerência de Fiscalização - Supervisão VI desta Corte, e, caso queira, apresente suas alegações de defesa.

[Processo - 201300047003103](#)

EXTRATO DE CITAÇÃO

Processo nº: 201300047003103.

Assunto: Outras Solicitações - CGE.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN

Nº do Ofício: 2725 SERV-PUBLICA/16, de 15/09/2016.

Citado: JOAQUIM CLÁUDIO FIGUEIREDO MESQUITA.

Prazo: Peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da citação.

Data da Citação: 20/09/2016.

Citação: Para tomar conhecimento do inteiro teor do Relatório nº 159/2013-CGE, da Controladoria Geral do Estado, bem como da Instrução Técnica nº 51/2016 do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal, e, caso queira, informe acerca das providências adotadas diante das irregularidades apontadas no referido Relatório.

Fim da Publicação.